

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 93/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes e Outros**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, interpuseram recurso de amparo impugnando o Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional como Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025. O Acórdão n.º 76/2025, de 04 de setembro admitiu a trâmite a conduta consubstanciada no facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder *habeas corpus* aos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade da prisão, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.”

A questão de fundo foi recortada pelo aresto acima mencionado e aqui reproduzida nos seus precisos termos:

1.1.4. Impugna-se o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o pedido de habeas corpus tendo como base “o princípio da atualidade, apesar de ter ocorrido na fase de instrução e extinção da medida de coação de prisão preventiva pelo decurso do prazo de seis meses sem acusação, tendo o despacho da acusação ocorrido posteriormente a aquela [àquela] extinção, e estando o processo hoje na fase subsequente (ACP/Julgamento), onde o prazo de prisão para esta nova fase ainda não se tinha completado, o requerente encontra-se porquanto em prisão ilegal, logo, não havendo fundamento para habeas corpus”,

1.1.5. Sem que, entretanto, “tenha [tenha]sido proferido algum despacho judicial fundamentado nesta nova fase (ACP/Julgamento) a impor novamente a prisão preventiva ou a ratificar a ilegalidade da prisão que vinha da fase anterior, considerando-se assim, que só pelo facto [de] ter sido prolatado o despacho de acusação, em momento posterior a [à] extinção da medida de coação pelo decurso do prazo (6 meses) para aquela fase processual (a instrução) e ter

acontecido a consequente passagem do processo à fase seguinte, ficou automaticamente ratificada a ilegalidade da prisão preventiva ocorrida na fase da instrução”;

1.1.6. Dizem os recorrentes que, em síntese, impugna-se o facto do STJ rejeitar o habeas corpus considerando que encontrando o processo na fase subsequente àquela em que teria ocorrido a ilegalidade da prisão preventiva esta seria sanada ou ratificada de forma automática;

1.1.7. Ter-se-ia vulnerado o direito de acesso à justiça, ao habeas data, [seria habeas corpus] à liberdade, ao de não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, “ao Juiz e a decisão fundamentada sobre a sua restrição de liberdades” previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 (não retroatividade) e 36 da CRCV e os artigos 279 e 281 do CPP;

1.2. Quanto às razões de facto,

1.2.1. Considerando a prisão ilegal, teriam requerido habeas corpus junto ao STJ 03 de junho de 2025, com base no artigo 18, alínea d) do CPP conjugado ao artigo 36 da CRCV,

1.2.2. Teriam sido detidos no alto-mar a 26 de novembro de 2024; na sequência da revista da embarcação datada de 30 de novembro de 2024, proceder-se-ia a detenção pela Polícia Judiciária em flagrante delito;

1.2.3. Tendo sido declarada ilegal pelo Ministério Público teria este emitido um despacho de libertação, todavia, no mesmo dia, ordenar-se-ia a prisão para apresentação ao primeiro interrogatório de arguidos detidos e aplicação de medida de coação pessoal;

1.2.4. Decidiria o 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia pela aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo sido pelo Tribunal do 1.º Juízo Crime da Comarca da Praia declarada a especial complexidade do processo a 12 de março de 2025, elevando-se o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, ainda que sem acusação;

1.2.5. O despacho de acusação teria sido proferido a 02 de junho de 2025 pela Procuradoria da Comarca da Praia; no entanto já teria decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva sem que tivesse ocorrido a dedução de acusação, com base no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, encontrar-se-ia extinta a prisão preventiva por decurso do prazo;

1.2.6. A contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, remontaria a 26 de novembro de 2024 ou 30 de novembro de 2024, que marcaria o início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280 do CPP;

1.2.7. Transitar-se-ia a condição de prisão ilegal a 26 de maio de 2025 ou 30 de maio de 2025, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, pois que,

1.2.8. Dever-se-ia computar na íntegra todos os períodos de privação de liberdade para efeitos dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, pois qualquer interpretação distinta violaria o consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP e artigo 280, todos do CPP, e nos artigos 22, número 1, 29, número 1, 30, número I da CRCV;

1.2.9. A reclamação ao Acórdão N.º 92.2025, teria sido indeferida por falta de fundamento,

1.2.10. Portanto, seria inconstitucional uma dimensão interpretativa dos artigos 279 e 281 do CPP, no sentido de permitir impor ou manter prisão preventiva sem que se tenha proferido despacho judicial que a aprecie;

1.2.11. Estariam desde 26 ou 30 de maio de 2025, numa situação de prisão ilegal e não teria havido apreciação da mesma por um despacho judicial com o propósito de sanar ou ratificar sua ilegalidade; da conjugação da alínea a), número 1, do artigo 279 com o artigo 281 do CPP, resultaria a extinção da medida de prisão preventiva;

1.2.12. Transcrevendo o número 2 do artigo 17 e número 4 do artigo 31 da CRCV, alega-se que os prazos legais da prisão preventiva “não podem conter ‘hiatos’ de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada aos arguidos, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais”;

1.2.13. Não se coadunaria com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos a interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP, que possibilitaria a manutenção da prisão preventiva a partir da prolação, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279 do CPP, de um despacho de acusação, com eficácia retroativa, de modo a “convalidar a ilegalidade decorrente da prisão preventiva que se mostrava extinta em momento anterior à prolação de tal despacho”;

1.2.14. De igual modo, assim seria se se admitir a manutenção da situação da prisão preventiva, quando esta já tiver extinguido na fase de instrução em decorrência da falta de prolação do despacho de acusação em seis meses, apenas pelo facto de haver transição do processo da fase de instrução para ACP/ou Julgamento, considerando que, de forma automática, a dita transição de fase legalizaria prisão preventiva ilegal;

1.2.15. Pelos factos expostos, consideram que foram violados o disposto no número 1 do artigo 1, número 1, a) do artigo 279, artigos 280 e 281 todos do CPP, o número 2, 4, e 5 do artigo 17, o número 1 do artigo 22, o número 1 do artigo 29, o número 1 do artigo 30, o número 4 do artigo 31 e o artigo 32, todos da CRCV;

1.3. Terminam, reproduzindo os fundamentos supramencionados e requerendo, que:

1.3.1. Sejam anulados os Acórdãos N. 92/2025 e N. 131/2025 do STJ e proferido um outro que reconheça o direito ao habeas corpus;

1.3.2. Seja reparado o direito ao habeas corpus, em consequência, sua libertação, por esgotamento de prazo de seis meses, consagrado no número 1, alínea a), e número 2 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Seja reparado o direito ao habeas corpus considerando a “ausência de despacho judicial posterior a prolação da acusação e/ou na fase subsequente de ACP e/ou julgamento a legalizar aquela prisão anteriormente extinta na fase de instrução”;

1.3.4. Seja decretada a soltura, considerando o esgotamento na fase de instrução do prazo de 6 meses, estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), e número 2 do CPP, não tendo havido a prolação de um despacho judicial que legalizaria a prisão já extinta na instrução;

1.3.5. Seja reparado o direito de não se estar preso ilegalmente e de forma arbitrária, por falta de decisão judicial fundamentada e além do prazo legal.

2. Após a admissão do recurso, o Supremo Tribunal de Justiça foi notificado para, se assim o entendesse responder, mas optou pelo silêncio.

3. Tendo o processo seguido com vista ao Ministério Público, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer e formulou, no essencial, as seguintes conclusões:

Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.

Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:

Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e provisória medida decretada;

Considerando que o prazo de seis meses para a dedução da acusação se extinguia a 26 de maio, ou, no limite, a 30 de maio, e não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.

Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 2 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, a 3 de junho, a prisão se mantivesse ilegal.”

4. Em 31 de outubro de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 06 de novembro de 2025, às 10h00.

5. No dia 06 de novembro de 2025, às 10h00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

6. É chegado o momento de verificar se a conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder *habeas corpus* aos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade da prisão, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, viola a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

6.1. Como ficou assente desde o momento em que se admitiu a trâmite a única conduta que os impetrantes atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça, o comportamento do mais alto órgão judicial da ordem judicial comum seria apreciado de acordo com a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, este que tem sido um dos parâmetros mais utilizados no âmbito do recurso de amparo. Essa assertiva é facilmente comprovada, bastando compulsar o rol de decisões prolatadas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria, designadamente o Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp.1590-1596; Acórdão n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1 847; Acórdão n.º 20/2020, de II de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021 , pp. 1895-1902; Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; Acórdão n.º 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao *habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ, Rel. JC Pinto



Semedo, publicado no Boletim Oficial, 1 Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

7. Definida a conduta objeto do presente escrutínio e indicado o parâmetro constitucional, o passo seguinte é definir o quatro fáctico que pode ser dado como assente para a formação da convicção do Tribunal.

Assim:

- a) No dia 30 de novembro de 2024, por volta das quinze horas, no Porto da Praia, a Polícia Judiciária cabo-verdiana procedeu à detenção dos ora recorrentes, alegadamente em flagrante delito;
- b) Tendo sido presentes ao Ministério Público, foram imediatamente colocados em liberdade, pelo facto de a detenção ter sido mantida fora dos prazos constitucionais e legais, ao abrigo do mandado de libertação emitido, em 02 de dezembro de 2024, pelo Procurador da República titular dos autos de Instrução n.º 188/2024/2025;
- c) Ainda no dia 02 de dezembro de 2024, o mesmo Procurador da República titular dos autos de Instrução n.º 188/2024/2025 emitiu o mandado de detenção contra os recorrentes, tendo o mesmo sido cumprido no mesmo dia, pelas 15 horas;
- d) No dia 03 de dezembro de 2024, foi-lhes decretada a prisão preventiva como medida de coação pessoal;
- e) Em 12 de março de 2025, os mandatários dos recorrentes foram notificados do despacho judicial que, tendo declarado o processo de especial complexidade durante a Instrução, elevou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses;
- f) O despacho de acusação contendo a data de 02 de junho de 2025 foi notificado aos arguidos ora recorrentes no dia 03 de junho de 2025;
- g) Em 03 de junho de 2025 apresentaram um requerimento de *habeas corpus*, tendo este sido indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 92/2025, de 16 de julho;
- h) Tendo suscitado o incidente pós-decisório em que pediram a reforma e a reparação de direitos fundamentais, viram a sua pretensão indeferida pelo Acórdão n.º 131/2025, de 04 de agosto;
- i) No dia 06 de agosto de 2025 interpuseram o presente recurso de amparo.



7.1. Considerando que a detenção dos recorrentes ocorreu no dia 30 de novembro de novembro de 2024; que o despacho através do qual se lhes aplicou a prisão preventiva como medida de coação pessoal foi proferido em 02 de dezembro de 2024; que na sequência do despacho judicial que declarou o processo de especial complexidade durante a Instrução e elevou o prazo máximo de prisão preventiva de quatro para seis meses; que esse prazo deve ser contado a partir da data da detenção, não há dúvida que o despacho de acusação deveria ter sido deduzido até o dia 30 de maio de 2025. Como a acusação foi deduzida só no dia 02 de junho de 2025, verifica-se que a partir do dia 30 de maio de 2025 a prisão preventiva tornou-se ilegal, por ter sido mantida para além do prazo fixado pela lei. Este é o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelos recorrentes e pelo Ministério Público. Todavia, divergem no que diz respeito à possibilidade de uma acusação deduzida tardiamente sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido.

Senão vejamos:

7.2. O Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a providência de *habeas corpus* com fundamento na falta de atualidade da prisão, entende que *o deferimento de providência de habeas corpus depende da verificação cumulativa de dois requisitos base, quais sejam, a detenção ou prisão ilegal e o abuso de poder, a que se acrescenta um pressuposto que é o da atualidade do pedido.*

Concretizando, para que possa merecer acolhimento o pedido de habeas corpus com base em prisão ilegal, para além da ilegalidade dessa prisão e do abuso de poder, é ainda necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa reportada ao momento em que o pedido é feito junto do Supremo Tribunal. Em outros moldes, é com base na data da entrada do pedido no STJ que se avalia a atualidade da prisão ilegal, com relevância para habeas corpus. O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de habeas corpus, razão pela qual esse instituto jurídico só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já tiver cessado, não se justifica o uso da providência excepcional que, neste modo, deixa de ter objeto.

[.]

Conforme dito, aquando da formulação do pedido de habeas corpus o processo já estava na fase ulterior, o que impõe que, “in casu”, a legalidade da prisão deve ser aferida em função dessa nova fase, daí se estar perante uma situação em que a sua prisão não se reputa de ilegal.

Destarte, a providência não pode ser deferida porque os Requerentes não se encontram, atualmente, em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a habeas corpus.

Nestes termos, devido a manifesta falta de fundamento legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de habeas

corpus solicitada pelos Requerentes.

Precipitando um pouco a posição do Tribunal Constitucional, a qual será desenvolvida mais à frente, importa assinalar que desde a primeira vez que esta Corte se confrontou com a questão em apreço, considerou que mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de *habeas corpus*, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa”, do *caput* do artigo 18.º do CPP, não é líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado na sequência da dedução da acusação e eventual transição do processo para uma outra fase. (Cf. o Acórdão nº160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, *sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364).

7.3. Para os recorrentes, que contestam a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* com base na falta de atualidade da prisão, a posição que deveria prevalecer é aquela esposada por eles, na medida em que contando o prazo a partir do dia 30 de novembro de 2024 e considerando que o despacho de acusação foi proferido a 02 de junho de 2025, nessa data já tinha decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva, com base no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279º do CPP. Por conseguinte, na data em que foi deduzida a acusação, a prisão preventiva encontrava-se extinta por decurso do prazo. Pois, a contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279º do CPP, remonta a 30 de novembro de 2024, data do início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280.º do CPP. Acrescentam que a partir do dia 30 de maio de 2025 a prisão preventiva que lhes foi decretada manteve-se ilegalmente porque não houve nenhuma decisão judicial que tivesse apreciado ou reexaminado os pressupostos da prisão preventiva e que tivesse o condão de sanar ou ratificar a ilegalidade pelo decurso do prazo máximo de prisão preventiva. Invocam o disposto no número 2 do artigo 17.º e número 4 do artigo 31.º da CRCV para fundamentar a sua afirmação de que os prazos legais da prisão preventiva “não podem conter ‘hiatos’ de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada aos arguidos, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais. Rematam, dizendo que a interpretação com base na qual se indeferiu a previdência de *habeas corpus* não se coaduna com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos na lei e qualquer interpretação dos artigos 279.º e 281.º do CPP no sentido da manutenção da prisão preventiva depois da dedução de uma acusação tardia, ou seja, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado no número 1, alínea a) e número 2 do artigo 279º do CPP, viola a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucionais e legais, a qual se encontra assegurada pelas disposições vertidas para o número 2, 4, e 5 do artigo 17º, o número 1 do artigo

22º, o número 1 do artigo 29º, o número 1 do artigo 30º, o número 4 do artigo 31º e o artigo 32º, todos da CRCV, número 1 do artigo 1º, número 1, a) do artigo 279º, artigos 280º e 281º todos do CPP.

7.4. A promoção do Ministério Público no sentido de não se considerar que, *à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual*, traduz o seu entendimento sobre a possibilidade de uma acusação deduzida tardivamente sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido. Tal posição encontra-se alicerçada em razões de facto e de direito vertidas para o duto parecer que ofereceu ao Tribunal Constitucional, sendo pertinente transcrevê-lo nos segmentos mais relevantes para a questão em apreço:

[...] *Na situação em apreço, sustentam os recorrentes que, por terem sido detidos no dia 26 de novembro ou no limite no dia 30, o prazo da prisão preventiva expirava no dia 26 de maio, ou, no limite, no dia 30 de maio.*

Com efeito, tendo sido o despacho de acusação deduzido apenas no dia 2 de junho, ou seja, depois de decorridos os seis meses desde a data em que foram detidos, nessa altura, a medida já se encontrava extinta e, por conseguinte, quando, no dia 03 de junho apresentaram o pedido de habeas corpus, a prisão já se revestia de caráter ilegal.

Desta feita, a questão central submetida à apreciação no presente recurso de amparo consiste em determinar se, após a prolação do despacho de acusação, continua a aplicar-se o prazo máximo de quatro ou seis meses, previsto para se deduzir a acusação, ou se, ao ser deduzida a acusação, o prazo considerar corresponde, conforme o caso - ao período necessário para se proferir o despacho de pronúncia quando há lugar a abertura da ACP, ou ao prazo para prolação da sentença em primeira instância, quando não há lugar a ACP.

No caso em apreço, há que considerar que o prazo máximo da prisão preventiva extinguia a 26 de maio, ou, no limite, no dia 30, e a prisão não foi declarada ilegal até o dia 2 de junho, data em que foi deduzida a acusação.

Assim, importa determinar se tal circunstância teria ou não o condão de afastar a possibilidade de se considerar a prisão ilegal, aferindo se com o encerramento da instrução, não se iniciou uma nova fase processual, suscetível de se convocar o prazo previsto nos termos das als. b) ou c), conforme for o caso.

[...]

Revertendo o entendimento suprarreferido ao caso em análise, importa recordar que o prazo de seis meses para a dedução da acusação se extinguia a 26 de maio, ou, no limite, no dia 30.



E, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.

Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 2 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, a 3 de junho, a prisão se mantivesse ilegal.

Com efeito, entende-se que a dedução da acusação constitui o marco processual determinante para a transição de fase — seja para a ACP ou para o julgamento — e, consequentemente, para a ampliação do prazo máximo da prisão preventiva, conforme previsto nos termos do artigo 279º do Código de Processo Penal.

Ou seja, tendo sido a acusação deduzida a 2 de junho e não tendo havido, até então, qualquer declaração judicial de ilegalidade da prisão, deve entender-se que, com transição para a nova fase processual, passou a vigorar o novo limite temporal aplicável à prisão preventiva, no caso, de oito ou catorze meses, respetivamente.

[...]

No caso em apreço, dúvidas não subsistem de que tal não sucedeu, porquanto os recorrentes tinham pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria, eventualmente, no dia 26 de maio, ou, no limite, no dia 30 de dezembro. Não obstante, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, os recorrentes nada requereram com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 3 de junho, já após a acusação ter sido deduzida.

Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.

7.5. Em relação ao entendimento do Ministério Público, importa dizer que a argumentação expendida no sentido de que *tendo os recorrentes pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria, eventualmente, no dia 26 de maio, ou, no limite, no dia 30 de dezembro, nada requereram com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 3 de junho, já após a acusação ter sido deduzida*, sugere que os arguidos deveriam ter pedido a reparação ou alertar para a possível violação dessa garantia de não ser mantido em prisão preventiva antes do dia 02 de junho.

Ora, está demonstrado nos autos que o prazo para a dedução da acusação expirou no dia 30 de maio, mas a acusação foi deduzida no 02 de junho, tendo a mesma sido notificada aos recorrentes no dia seguinte. Significa que a partir da notificação da acusação no dia 03 de junho de 2025 é

que os recorrentes tiveram a ciência de que a acusação tinha sido deduzida no dia 02 de junho de 2025.

Por conseguinte, não podiam tomar a iniciativa de pedir a declaração da ilegalidade da prisão preventiva sem que lhes tenha sido dada a possibilidade de saber que a acusação não tinha sido deduzida até o dia 30 de maio. Requereram a providência de *habeas corpus* no mesmo dia em que foram notificados da acusação. Pois pedir a reparação da violação antes de se conhecer da sua existência efetiva, mostra-se insustentável do ponto de vista constitucional e legal, na medida em que a nossa ordem jurídica não admite *habeas corpus* preventivo. De acordo com o nosso sistema penal o dever de proteger os direitos fundamentais dos arguidos pertence em primeiro lugar ao poder público, o qual, por força do disposto no artigo 271º do CPP, tem o dever funcional de proceder à libertação imediata de quem estiver detido ou preso ilegalmente logo que tomar conhecimento de que a detenção se mantém fora das condições em que era legalmente admissível. Aliás, como procedeu o Procurador da República titular dos autos de Instrução nº 188/2024/2025, quando, sem que lhe tivesse sido pedido, ordenou a colocação dos ora recorrentes em liberdade, porquanto a detenção dos mesmos se mantinha fora dos prazos constitucionais e legais.

8. O Tribunal Constitucional debruçou-se pela primeira vez sobre a questão em apreço quando proferiu o Acórdão nº160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, *sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364, através do qual admitiu a trâmite a conduta impugnada e concedeu ao recorrente a medida provisória que havia solicitado. Já nessa data, embora tenha sido no âmbito da decisão sobre uma medida provisória, não deixou de assentar que *mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa do caput do artigo 18.º do CPP, não é lícito que a ilegalidade da prisão tenha cessado.*

O mesmo entendimento foi reiterado no Acórdão nº 76/2025, de 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros, Rel. José Pina Delgado, publicado no BO I Série, nº.º 85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152, quando admitiu o presente recurso a trâmite e fundamentou a decisão favoravelmente ao pedido de decretação de medida provisória, nos seguintes termos:

11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal que considerasse ínsito ao instituto do habeas corpus, a atualidade da prisão impedisse que se deferisse a providência extraordinária de restituição da liberdade com o argumento de que por não se o ter requerido antes da formalização da acusação, ainda que esta tivesse sido tardivamente deduzida, não seria aplicável o prazo de seis meses consagrado no

número 2 do artigo 279 desse diploma, mas antes o “prazo máximo correspondente à fase da ACP (se tiver sido requerida) ou de julgamento”;

11.5.2. Conforme o Tribunal Constitucional já tinha elucidado no Acórdão N. 160/2023, ainda que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontrar ilegalmente presa” do caput do artigo 18 do CPP, não é nada líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado;

11.5.3. Não obstante tenham sido libertados por um curtíssimo período de tempo apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 264 e 271 do CPP, estão, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, portanto, haja em vista os efeitos do artigo 280 do mesmo diploma, que impõe a contabilização do prazo de detenção cautelar; há mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação, a questão a saber é se o órgão judicial recorrido não tinha margem hermenêutica para extrair um sentido que protegesse de forma mais ampla o direito. E parece ser evidente que sim, porque tanto a partir de uma interpretação literal do artigo 279., parágrafo primeiro, alínea a), quanto da uma interpretação genética sempre se chegaria à conclusão de que a consequência automática da omissão de prática dos atos previstos pelo artigo 279. de não deduzir acusação, não proferir despacho de pronúncia, não proferir decisão condenatória ou de decidir qualquer reação apta a impedir o trânsito em julgado, é a extinção da prisão preventiva (“a prisão preventiva extinguir-se-á que também parece abranger o seu retardamento. De resto, correspondente à intenção do legislador de estabelecer um critério de necessidade da privação cautelar da liberdade alicerçado na existência de vários prazos intercalares para a sua subsistência aos quais acresce a um limite máximo estabelecido pela Constituição de trinta e seis meses;

11.5.4. Por um lado, parece ser relativamente cristalino que nos termos do artigo 279, alínea a), e número 2 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, declarado especial complexidade do processo, depois de ultrapassados os seis meses sem dedução de acusação, que conforme os autos data de 02 de junho de 2025, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada ex officium pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual “o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, (. . .)”

11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de habeas corpus numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade



individual, ao arguido.

11.5.6. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público.

O Tribunal Constitucional tem uma jurisprudência consolidada sobre o impacto da fixação dos prazos de prisão preventiva sobre o direito à liberdade sobre o corpo, bem como sobre a garantia constitucional que lhe é conatural.

Essa garantia resulta claramente da norma do número 4 do artigo 31º da Constituição da República: “*A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei*”. Trata-se de garantia fundamental de todo e qualquer arguido que a prisão preventiva esteja sujeita a prazos legalmente estabelecidos, pelo que ultrapassado o seu limite temporal em relação a cada fase processual penal a liberdade sobre o corpo é violada e a prisão torna-se ilegal e constitucionalmente insuportável.

8.1. No caso concreto, com o esgotamento do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida a acusação, a prisão tornou-se ilegal. A ilegalidade da prisão preventiva manteve-se depois do dia 30 de maio até pelo menos dia 02 de junho de 2025. Cada segundo que uma pessoa é mantida em prisão de forma ilegal causa-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação, como, aliás, amiúde, tem sido referido nos acórdãos em que são decretadas medidas provisórias para pôr termo à prisão ilegal, nomeadamente por excesso de prazo. É, pois, entendimento desta Corte que *um ato do tipo praticado no caso concreto (manutenção dos recorrentes em prisão preventiva fora dos limites legais), na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.* (Cf. Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, 31 de janeiro de 2019, PP. 178-188; Acórdão n.º 5/2020, 06 de março, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, PP. 1710-1716; Acórdão n.º 9/2019, 28 de fevereiro, Judy Ike Hills vs. STJ, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 29, 14 de março de 2019, PP. 511-519; Acórdão n.º 7/2021, 26 de fevereiro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, 31 de maio de 2021, PP. 1777-1784; Acórdão n.º 38/2025, 08 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 61, 15 de julho de 2025, PP. 134-157; Acórdão n.º 76/2025, 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º

85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152)

No caso *sub judice*, não obstante terem sido libertados por um curtíssimo período apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 271.º, estiveram, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, considerando que, nos termos do artigo 280.º do mesmo diploma, *a medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contarsé-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente*. Conclui-se que estiveram mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação.

8.2. Da interpretação conjugada do disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição: “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados da data da detenção ou captura, nos termos da lei, com a norma do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, segundo a qual *a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu inicio tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação* ou tratando de processo declarado de especial complexidade, como no caso em análise, até seis meses, e o artigo 281.º do CPP que estabelece que *as medidas de coação pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respetivos prazos máximos de duração*, resulta claro que a extinção da prisão preventiva materializa-se *ope legis*, ou seja, como consequência de se ter atingido o limite máximo temporal previsto para cada fase, sem que seja necessário qualquer iniciativa ou impulso do arguido.

O título de validade da prisão preventiva depende da manutenção dos pressupostos da sua aplicação durante uma determinada fase processual. Findo esse período sem que a decisão que ponha termo/encerramento dessa fase tenha sido proferida, esgota-se a validade de privação da liberdade e, consequentemente, a prisão torna-se ilegal e constitui fundamento para a concessão do *habeas corpus* nos termos da alínea d) do artigo 18.º do CPP. Como é óbvio, desde que o requerente ainda se encontre privado da liberdade sobre o corpo.

Não existe nenhuma previsão constitucional ou legal que dê guarida à interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Uma acusação deduzida fora do prazo não tem o condão de sanar o vício/ilegalidade decorrente do excesso de prisão preventiva. Ultrapassar o prazo para a dedução da acusação e o limite do prazo de manutenção da prisão preventiva constituem um vício grave, insanável.

Por conseguinte, não se pode sufragar a posição do Supremo Tribunal de Justiça, nem tão-pouco o entendimento perfilhado pelo Ministério Público, pelas razões já apresentadas.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar procedente a alegação de que houve violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

9. A violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais de que os recorrentes se arrogam a titularidade é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de uma garantia fundamental não significa que a vulneração seja imputável à entidade a quem se lhe atribui. Pois, uma violação de uma garantia constitucional só pode ser imputável a quem tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias. Este recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação e nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos. Tratava-se, por conseguinte, de uma interpretação e aplicação de uma das normas mais aplicadas pelos tribunais em processo penal, ou seja, de aplicação corriqueira. Pois, trata-se de uma regra clara, ou seja, findo o prazo de seis meses sem que a acusação tenha sido deduzida, num processo declarado de especial complexidade, a prisão torna-se ilegal e, por conseguinte, a libertação do arguido impunha-se *ope legis*.

A tese da atualidade da prisão em função da data da entrada do pedido de *habeas corpus* resulta de uma interpretação que não encontra respaldo nem na Constituição nem no CPP. Desde logo por se afigurar tratar-se de uma interpretação restritiva de uma norma relativa a uma garantia constitucional, o que está claramente nas antípodas da norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei Fundamental, segundo a qual *a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via interpretativa*.

Tomando em consideração tudo quanto fica exposto, considera o Tribunal Constitucional que, quando, através do Acórdão n.º 92/2025, de 11 de junho, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que faltava atualidade ao pedido, pelo facto de o processo se encontrar numa outra fase, adotou-se uma posição menos benigna para a posição jusfundamental dos recorrentes.

Portanto, a violação da garantia suprarreferida foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais consentânea com as normas relativas a direitos, liberdades e garantias, adotou uma posição que afeta a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente fixados.

10. É, pois, finalmente, chegado o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual dos recorrentes.



Lembre-se que no requerimento de interposição do presente recurso de amparo os impetrantes tinham solicitado e lhes foi concedida a medida provisória de restituição à liberdade, conforme o Acórdão n.º 76/2025.

Portanto, neste momento o amparo adequado para a atual situação processual dos recorrentes é o reconhecimento da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em plenário, decidem que:

- a) O STJ violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido pelos recorrentes, com fundamento de que, estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada.
- b) A declaração de violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais é o amparo adequado para a atual situação dos recorrentes.

Praia, 07 de novembro de 2025

Registe, notifique e publique.

João Pinto Semedo (Relator)

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.